



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720691/2011-90
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1103-000.153 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de setembro de 2014
Assunto Simples, IRPJ e reflexos
Embargante DRF/Curitiba-PR
Interessado Artes Gráficas Renascer Ltda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Joselaine Boeira Zatorre e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de exigência tributária no âmbito do Simples e de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sob o regime do lucro arbitrado com imposição de multa qualificada (150%) e multa isolada por falta de comunicação de exclusão do Simples, relativa aos anos-calendário 2006 e 2007.

Em primeira instância, foram integralmente mantidos os autos de infração, conforme Acórdão nº 10980.720691/2011-90, da 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP (fls. 2.010).

Em face de tempestivo recurso voluntário, os autos subiram ao exame desta Turma, que proferiu o Acórdão nº 1103-000.937, de 8 de outubro de 2013, para dar provimento parcial ao recurso determinando (i) o afastamento da qualificação da multa de ofício e (ii) a redução da base de cálculo da multa isolada (art. 21 da Lei 9.317/1996) para R\$ 32.044,00.

O aresto restou assim resumido:

**"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
PRORROGAÇÃO.**

O mandado de procedimento fiscal (MPF) pode ser prorrogado pela autoridade outorgante tantas vezes quantas sejam necessárias, sem troca do auditor-fiscal responsável pelo trabalho, permanecendo no site da Receita Federal disponível para consulta mediante código de acesso fornecido ao contribuinte (ano-calendário 2010).

LIVROS. IMUNIDADE.

A imunidade a impostos de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d") é objetiva, não alcança a receita das pessoas jurídicas que os produz ou comercializa.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tributam-se como omissão de receitas os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada após regular intimação da autoridade fiscal.

PIS E COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS.

A receita bruta decorrente da prestação de serviços gráficos não está submetida à alíquota zero de PIS e Cofins que beneficia a venda, no mercado interno, de livros (art. 28, VI, da Lei 10.865/2004).

MULTA QUALIFICADA.

A omissão de receitas identificada por depósitos bancários de origem não comprovada, com suporte em presunção legal, é insuficiente para autorizar a imposição de multa qualificada, sendo necessária a caracterização do intuito de fraude."

Em petição juntada aos autos nas fls. 2.369, o i. Delegado da Receita Federal de Curitiba opôs embargos de declaração com suporte no art. 66, Anexo II, do Ricarf, requerendo o saneamento de suposta inconsistência identificada no julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

Conforme relatado, o Delegado da Receita Federal de Curitiba requereu o saneamento de suposta inconsistência no Acórdão nº 1103-000.937/2013, o que fez na condição de autoridade encarregada da execução da decisão.

Segundo aquela autoridade:

"O acórdão julgou o recurso referente à multa regulamentar lançada no valor de R\$ 6.194,43 e os lançamentos relativos ao SIMPLES (IRPJ, PIS, COFINS e CSS/INSS) do ano-calendário 2006 e IRPJ, PIS, COFINS e CSLL do ano-calendário 2007.

Ocorre que a citada multa regulamentar e os lançamentos de SIMPLES são objeto do processo nº 10980.720353/2011-58, estando, inclusive, já definitivamente constituídos, conforme documentos de fls. 2.334/2.368."

O intervalo de folhas referido contém a seguinte documentação relativa ao processo nº 10980.720353/2011-58:

Descrição	Fls.
Acórdão DRJ/Curitiba nº 06-33.430, de 1º/09/2011	2.334/2.353
Intimação DRF/Curitiba nº 1.269/2011	2.354/2.366
Aviso de recebimento relativo à intimação nº 1.269/2011	2.367
Termo de perempção	2.368

Revisando os autos digitalizados a mim repassados, constata-se que a decisão de primeira instância proferida no âmbito destes autos (10980720691/2011-90) julgou as exclusões do regime simplificado e todo o crédito tributário dos anos-calendário 2006 e 2007 constituído em razão das infrações descritas nos relatórios fiscais de fls. 69/88 e 171/190, expressamente mencionados no relatório da decisão.

Vê-se na conclusão do voto vencido do Relator do julgamento de primeira instância:

"Pelo exposto, direciono meu voto no seguinte sentido:

- a) Manter a exclusão do Simples conforme Atos Declaratórios nº 39 (Simples Federal) e nº 40 (Simples Nacional);
- b) Manter a exigência relativa ao Simples Federal, ano-calendário 2006;
- c) Manter a exigência relativa ao IRPJ e reflexos, ano-calendário 2007, lucro arbitrado;
- d) Excluir a multa qualificada; e
- e) manter a multa isolada." (Destques acrescidos)

O voto do Relator só restou vencido na parte relativa à multa qualificada, item "d" acima, mantida nos termos do voto vencedor.

No recurso voluntário (fls. 2.042), a contribuinte refutou expressamente toda a exação, inclusive a multa isolada, como se observa no item 2.4 da sua peça de contestação (fls. 2.051), o que se pressupõe ter ocorrido em razão de a DRJ ter expedido decisão abrangendo todo o crédito tributário.

Pelo visto, percebe-se que o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2006 assim como a multa isolada integraram a matéria devolvida ao exame desta instância julgadora em razão do recurso voluntário tempestivamente interposto.

Ao que parece, se alguma inconsistência houve, ela não decorreu do julgamento em segunda instância.

Ademais, não se encontra nos autos qualquer ato de transferência de crédito tributário para outro processo após a decisão de primeiro grau.

Assim, os autos devem ser devolvidos à origem para que a autoridade executora preste esclarecimentos a respeito da matéria efetivamente julgada no Acórdão nº 14-36.035/2011 (fls. 2.010) e indique eventuais atos de transferência de crédito tributário para o processo nº 10980.720353/2011-58.

Conclusão

Pelo exposto, submeto aos meus pares voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)